COLLECÇÃO DAS LEIS 9,10

po

IMPERIO DO BRASIL.

DΕ

1855.

TOMO XIV. PARTE I



RIO DE JANEIRO

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1853.

€ 10 mm of the control of the contr +

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1853.

TOMO XIV. PARTE I.

	PAG.
N.º673 A.— Decreto de 20 de Maio de 1853.— De- clara que o Doutor Luiz Antonio da Costa Barradas tem direito ao ordenado de Offi- cial Maior graduado da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha	1
N.º 674. — Decreto de 11 de Junho de 1853.— Approva a Pensão annual concedida por Decreto de quinze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous a D. Maria Luiza da Silva	
N.º 675. — Decreto de 11 de Junho de 1853. — Approva a Pensão annual concedida por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos	
cincoenta e dous a D. Theodora Vaz de Sousa. N.º 676. — Decreto de 22 de Junho de 1853. — Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Adriano José Leal, no lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dois contos e oitocentos mil réis	3
N.º 677. — Decreto de 25 de Junho de 1853. — Approva a Pensão annual concedida por Decreto de vinte e tres de Março de mil oitocentos cincoenta e dous ao Imperial Ma-	
rinheiro Francisco Baptista	<i>L</i> i
nique Antony e a João Frederico Julio Peltre. N.º 679. — Lei de 25 de Junho de 1853. — Abre creditos ao Governo para pagamentos de di-	» -
vidas de exercicios findos	5

N.º 680.	— Decreto de 28 de Junho de 1853. — Ap- prova a Pensão annual concedida por De-	
	creto de dezanove de Junho de mil oito-	
	centos quarenta e nove a D. Maria Rita	
	Cheeks Nina	12
N. 681.	— Decreto de 2 de Julho de 1853. — Ap-	
	prova a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida por Decreto de vinte e seis de	
	Janeiro de mil oitocentos trinta e nove ao	
	primeiro Cadete Angelo Antonio Conelio de	
	Sousa Gralha	13
N.º 682.	— Decreto de 2 de Julho de 1853. — Ap-	1.0
	prova a Pensão annual de cento trinta e	
	quatro mil e quatrocentos réis, concedida	
	por Decreto de vinte de Setembro de mil	
	oitocentos cincoenta e dous a José de Mello,	.,
N 0 602	Patrão do Arsenal de Marinha da Côrte — Lei de 5 de Julho de 1853. — Autorisa	14
N. 000.	o Governo para conceder a incorporação.	
	e approvar os Estatutos de hum Banco de	
	depositos, descontos e emissão, estabelecido	
	na Cidade do Rio de Janeiro	15
N.º 684.		
	risa o Governo para conceder a Francisco	
	Pedro Gorjão hum anno de licença com vencimento por inteiro para tratar de sua	
	saude fóra do Imperio	18
N.º 685.	— Decreto de 9 de Julho de 1853. — Ap-	10
	prova a Pensão annual de oitocentos mil	
	réis, concedida por Decreto de nove de	
	Abril de mil oitocentos e cincoenta a D.	
	Anna de Macedo, viuva do Encarregado de	
	Negocios do Brasil em Bruxellas, Alvaro	19
N • 686	Teixeira de Macedo	19
11. 000.	clara que D. Victoria Carlota da Silva tem	
	direito ao Monte Pio de seu fallecido pac	
	o Tenente Coronel Francisco José Ignacio	
NI a 20-	da Silva	20
N.º 687.	— Decreto de 13 de Julho de 1853. — Au-	
	torisa o Governo a conceder Cartas de Naturalisação a João Baptista Boto, e ao	
	Douter Luiz Joseph de Oliveira e Castro	91

	 Decreto de 15 de Julho de 1853. — Approva a deliberação tomada pelo Governo de fazer hum emprestimo aos dois Bancos desta Côrte, em bilhetes do Thesouro sobre caução da Divida Publica Decreto de 27 de Julho de 1853. — Approva a Tabella organisada pelo Bispo de 	22
N.° 690.	Pernambuco, regulando os direitos parochiaes e emolumentos que se devem perceber pelas funcções Ecclesiasticas em todas as Freguezias daquelle Bispado, pela fórma que vai declarada	24
N.º 691.	de mil oitocentos cincoenta e tres ao Soldado do primeiro Batalhão de Artilharia a pé Miguel dos Anjos Peres	33
N.º 692.	do corrente anno a D. Carolina Pedroso Barreto da Costa Ferreira	34
N.º 693.	noel José de Macedo Freitas, Manoel Joaquim Guimarães Teixeira, e João Baptista Alves Ferreira	36
N.º 694.	na Provincia de Minas Geraes, e outro na do CearáLei de 10 de Agosto de 1853. — Fixa	37
N.º 695.	a Força naval para o anno financeiro de 1854—1855	39

and country according to

	Corpo de Imperiaes Marinheiros Amaro Ro-	
No gog	drigues da Cunha	41
N. 090.	Proroga por mais seis annos a Resolução	
	de 15 de Setembro de 1847, que autorisou	
	o Governo para auxiliar o actual Empresa-	
	rio do Theatro de S. Pedro d'Alcantara com	
	a prestação mensal de dois contos de réis,	
	e eleva a dita prestação a tres contos de	
	réis	42
N.º 697.	- Decreto de 20 de Agosto de 1853. —	
	Autorisa o Governo a mandar pagar á Junta	
	Directora da Associação Commercial da Ci-	
	dade da Bahia os alugueres da parte do Edi- ficio da Praça do Commercio, em que tem	
	estado por arrendamento o Consulado, e	
	Correio Geral	43
N.º 698.	— Decreto de 24 de Agosto de 1853. —	-
	Approva a Pensão annual de duzentos e	
	quarenta mil réis, concedida por Decreto de	
	16 de Setembro de 1852 a D. Maria An-	
N. - 000	gelica de Jesus	44
N.º 699.	— Decreto de 24 de Agosto de 1853. —	
	Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de 30 de Maio	
	de 1850 a D. Francisca Theresa Gomes	
	Lisboa	45
N.º 700.	— Decreto de 24 de Agosto de 1853. —	-
	Approva a Pensão annual de duzentos mil	
	réis, concedida por Decreto de 15 de Julho	
	de 1852 ao Despenseiro do Vapor Pedro 2.°,	
N 0 704	Jacintho Gomes dos Reis))
N. 701.	— Decreto de 26 de Agosto de 1853. — Autorisa o Governo para pagar a José de	
	Freitas Brandão e José Antonio Gomes Gui-	
	marães, a importancia constante da sen-	
	tença por elles obtida contra a Fazenda	
	Nacional	47
N.º 702.	— Decreto de 26 de Agosto de 1853. —	
	Declara que Thomaz Pedreira Geremoabo	
	não será obrigado a realisar nos primeiros	
	dez annos, contados da sua data, as pres-	

À

		José de Cerqueira Lima e de Evans & C.*	48
N.	703.	— Decreto de 29 de Agosto de 1853. —	
		Approva a Pensão annual de 150 #000, con-	
		cedida por Decreto de 15 de Julho do cor-	
N o	764	rente anno a D. Marianna de Sousa Barreto. — Lei de 29 de Agosto de 1853. — Eleva	49
•••	, 041.	a Comarca da Coritiba na Provincia de S.	
		Paulo á categoria de Provincia, com a de-	
		nomição de—Provincia do Paraná.—	5(
N.º	705.	— Decreto de 3 de Setembro de 1853. —	
		Approva a Pensão annual de 800∰000 .	
		concedida por Decreto do 1.º de Agosto do	
		corrente anno aos filhos legitimos do Offi-	
		cial Maior da Secretaria d'Estado dos Ne-	
		gocios do Imperio, José de Paiva Maga-	52
N.º	706.	Haes Calvet — Decreto de 3 de Setembro de 1853. —	J Z
	•	Approva a Pensão annual de 800\pmo00,	
		concedida, por Decreto de 4 de Agosto do	
		corrente anno a D. Perpetua Angelica de	
BT o		Campos Coelho	53
IV.	707.	— Decreto de 3 de Setembro de 1853.—	
		Autorisa o Governo a subvencionar os espe-	
		taculos das Companhias lyricas e de baile no Theatro Fluminense, e indemniar a ex-	
		tincta empresa do Theatro de S. Pedro de	
		Alcantara da importancia de loterias para	
		pagamento de seus credores	Х
N.º	708.	— Decreto de 12 de Setembro de 1853. —	
		Autorisa o Governo a transferir do quarto	
		Batalhão d'Artilharia a pé para o Corpo de	
		Engenheiros o Capitão Francisco Primo de	- -
N.º	709.	Sousa Aguiar — Decreto de 12 de Setembro de 1853. —	55
		Approva a aposentadoria concedida ao Padre	
		Manoel Julio de Miranda, no Lugar de Co-	
		nego Arcipreste da Sé Cathedral da Diocese	
		de Marianna, com o vencimento da res-	
NI c	-10	pectiva congrua	>>
JN."	710.	— Decreto de 12 de Setembro de 1853.—	
		Approva a aposentadoria concedida ao Padre Doutor Antonio, José Coelho, na Dignidade	
		- 229UU: AHDIHO JOSE LAEINA - NA MIGNIIAAA	

de Mestre-Escola da Cathedral de Olinda, com o vencimento da respectiva congrua N.º 711. — Decreto de 15 de Setembro de 1853. — Approva a Pensão annual de 1.200 \$\pi\$000, concedida, por Decreto de quatro de Agosto ultimo, repartidamente a D. Carlota Altina Falcão e D. Maria Amalia Falcão N.º 712. — Decreto de 16 de Setembro de 1853. — Manda que continuem em vigor, por mais cinco annos, as disposições do Decreto N.º 537 de 15 de Maio de 1850, na parte em	56 57
que concede diversas isenções e favores á	
Sociedade de Colonisação estabelecida em Hamburgo para fundação de huma Colonia	
agricola em terras pertencentes ao dote da	
Princeza a Senhora D. Francisca, na Pro- vincia de Santa Catharina	58
Approva as condições estibuladas nos con-	
tractos celebrahos Delo Governo sobre isen-	60
cões feitas a embarcações movidas por vapor. N.º 714. — Decreto de 19 de Setembro de 1853. —	00
Autorica o Governo a realisar o augmento	
da despeza que for necessaria para a exe-	
cução provisoria dos novos Estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina, pu-	
blicados com os Decretos N.º8 1.134 e 1.169	
do 20 do Marco e 7 de Maio deste anno.	61
N.º 715. — Lei de 19 de Setembro de 1853.— Fixa as Forças de terra para o anno financeiro	
do 4854—4855	62
Departs do 2h de Setembro de 1853. —	
Approva aposentadoria concedida por Decreto de 7 de Outubro de 1851 a Bernardo	
Tock de Serna Brandão, no lugar de Dite-	
ctor do Jardim Botanico da Lagoa de Ro-	64
drigo do Froitas	04
N.º 717. — Decreto de 24 de Setembro de 1853.— Declara que o Brigadeiro reformado da ex-	
tineta segunda Linha Manoel Iguacio ua Sii-	
voire tom direito a perceper o soluo mensar	
de quarenta e cinco mil réis, contado da data em que foi reformado	65
Com The Table	

N.º 718. — Decreto de 24 de Setembro de 1853.—	
Approva a Pensão annual de seiscentos infi	
róis, concedida por Decreto de trinta de	
Janho de mil oitocentos quarenta e sete	
a D. Thorosa de Frias Pereira da Gunha. 🥬	65
N • 740 — Lei de 28 de Setembro de 1853.— Fi-	
yando a Despeza e orcando a Recena para	
α eventagio de $485h$ — 4855	67
N o 720 - Decreto de 28 de Setembro de 1853. —	
Declara que os Officiaes, Officiaes Inferio-	
res e mais Pracas do Corpo Municipal Per-	
manente da Canital do Imperio tem direito	
á reforma, nos mesmos casos e com os sol-	
dos que pela Legislação existente, per-	
toncom aos Officiaes e mais Pracas do Exer-	
cito e as vinvas e filhos dos ditos Officiaes	
gozação das mesmas vantagens que compe-	
tem ás vinyas e filhos dos do Exercito	80
N. 534 Doggoto de 28 de Setembro de 1853. —	
Internetra o Art. 4.º da Lei N.º 989 de o	
de Setembro de 1890	81
No 722 — Decreto de 28 de Setembro de 1853.—	
Autorisa o Governo para permittir que Fran-	
cisco de Salles Pereira Pacheco, e Gabriel	
José de Barros fação exame das materias	
do 1.º anno, e que José Maria do Coutto	
seja admittido á matricula do 5.º anno da	61 - x
Escola de Medicina da Gôrte	82
N.º 723. — Lei de 30 de Setembro de 1853. — Au-	
torisando o Governo para fornecer por em-	
prestimo á Republica Oriental do Uruguay	
hum subsidio que não exceda a sessenta mil	
patações por mez, nem dure mais de hum	S/a
anno	Oze
N. ° 724. — Decreto de 30 de Setembro de 1853. — Autorisa o Governo para conceder Carta	
de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao	
Subdito Portuguez Padre Manoel Maria de	
Matos Pinto	85
N.º 725. — Decreto de 3 de Outubro de 1853.— Au-	
torisa o Governo para modificar as condi-	
ções, que acompanhão o Decreto de 7 de	
Agosto de 4852, que concedeo a Eduardo	
Agosto de 1002, que concede a madaras	

N.• 726	de Mornay e Alfredo de Mornay, privilegio exclusivo para construcção de huma estrada de ferro na Provincia de Pernambuco — Decreto de 3 de Outubro de 1853. — Approva o contracto celebrado pelo Governo	
	NAMA A NAMAMATA JA A	88

DECRETO N.º 673 A — de 20 de Maio de 1853.

Declara que o Doutor Luiz Antonio da Costa Barradas tem direito ao ordenado de Official Maior graduado da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Primeiro. O Doutor Luiz Antonio da Costa Barradas tem direito ao ordenado de Official Maior graduado da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, que deixou de perceber, em virtude da execução dada ao Artigo quinto paragrapho primeiro da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e quarenta e oito.

Artigo Segundo. Ficão revogadas as disposições em

contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

1853.

томо 14.

PARTE 1.a

SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 674 — de 11 de Junho de 1853.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de quinze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous a D. Maria Luiza da Silva Tourinho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de quinze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous a D. Maria Luiza da Silva Tourinho, correspondente á metade do soldo que vencia seu marido o Capitão graduado do Batalhão numero onze, Domingos Rodrigues Tourinho, morto em combate no dia tres de Fevereiro do dito anno nos campos de Moron, em territorio da Republica Argentina.

Art. 2.6 A Agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto, sem prejuizo do meio soldo que por Lei lhe competir.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalres Martins.

DECRETO N.º 675 — de 11 de Junho de 1853.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous a D. Theodora Vaz de Sousa.

llei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous a D. Theodora Vaz de Sousa, viuva do Tenente Coronel da Guarda Nacional João José Alves de Sousa, morto em combate em defensa da ordem publica na Provincia do Maranhão, correspondente ao soldo daquella Patente, na fórma da Tabella de vinte e oito de Março de mil oitocentos e vinte cinco.
- Art. 2.º A Agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Francisco Gonçalves Martins.

Ì

1853.

томо 14.

PARTE 1.º

SECCÃO 2.ª

DECRETO N.º 676 — de 22 de Junho de 1853.

Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Adriano José Leal, no lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dois contos e oitocentos mil réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de nove de Outubro de mil oitocentos quarenta e sete, ao Conselheiro Adriano José Leal, no lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dois contos e oitocentos mil réis, em attenção ao seu estado valetudinario, que o inhabilita para continuar no servico da Magistratura.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de \$ua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

1853.

томо 14.

PARTE 1.*

SECCÃO 3.ª

Ŷ

DECRETO N.º 677 — de 25 de Junho de 1853.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de vinte e tres de Março de mil oitocentos cincoenta e dous ao Imperial Marinheiro Francisco Baptista.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual, concedida por Decreto de vinte e tres de Março de mil oitocentos sincoenta e dous, ao Imperial Marinheiro Francisco Baptista, correspondente ao soldo que percebia.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 678 — de 25 de Junho de 1853.

Autorisa o Governo a conceder Cartas de Naturalisação a Joaquim Antonio de Vasconcellos, Padre João José de Araujo Vianna, Nicoláo Tolentino Menezes d'Almada, Henrique Antony e a João Frederico Julio Peltre.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder Cartas de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos Subditos Portuguezes Joaquim Antonio de Vasconcellos, proprietario residente na Provincia de Pernambuco, Padre João José de Araujo Vianna, Capellão na Freguezia do Descalvado do Bispado de S. Paulo, e Nicoláo Tolentino Menezes d'Almada, negociante residente na Provincia do Rio de Janeiro, ao Subdito Toscano Henrique Antony, negociante e proprietario na Provincia do Amazonas, e ao Subdito Prussiano João Frederico Julio Peltre, residente na Provincia do Pará; ficando para este fim dispensadas as disposições da Lei em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da In-

dependencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

LEI N.º 679 - de 25 de Junho de 1853.

Abre creditos ao Governo para pagamentos de dividas de exercicios findos.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei

seguinte:

Art. 1.° Alêm das despezas autorisadas pela Lei do Orçamento N.° 535 de 15 de Junho de 1850 para o exercicio de 1850—1851, he aberto ao Governo no mesmo exercicio hum credito supplementar e extraordinario da quantia de mil trezentos e setenta e quatro contos oitocentos e quarenta e oito mil trezentos sessenta e hum réis, a qual será distribuida pelos diversos Ministerios, e em cada hum delles pelas rubribas da mesma Lei, conforme a Tabella—A.

Art. 2.º Alèm das despezas autorisadas pela mesma Lei, mandada reger no exercicio de 1851—1852 pela Lei N.º 586 de

6 de Setembro do dito anno, he aberto ao Governo no mesmo exercicio hum credito supplementar e extraordinario da quantia de nove mil trezentos e oitenta contos quatrocentos vinte e oito mil trezentos e sessenta e sete réis, a qual será distribuida pelos diversos Ministerios, e em cada hum delles pelas rubricas da referida Lei, conforme a Tabella—B.

Art. 3.º Alêm das despezas autorisadas pela Lei do Orçamento N.º 628 de 17 de Setembro de 1851 para o exercicio de 1852—1853, he aberto ao Governo no mesmo exercicio hum credito extraordinario da quantia de cento e tres contos de

réis, conforme a Tabella—C.

Art. 4.º Fica o Governo autorisado a pagar ao Marechal de Campo reformado Gustavo Henrique Brown os soldos atra-

sados, que lhe forem devidos.

Art. 5.º Fica tambem autorisado o Governo para pagar aos herdeiros do Tenente Coronel Antonio da Cruz Machado os ordenados de Escrivão do extincto Juizo dos Feitos da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que deixou de receber até o seu fallecimento, depois que for a divida competentemente liquidada, na fórma da Legislação em vigor.

Art. 6.º As despezas provenientes destes augmentos de creditos serão pagas pelos meios votados nas Leis do Orçamento acima referidas para as despezas nellas decretadas.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mez de Junho do anno de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

The state of the s

Ł

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo creditos ao Governo para pagamento de dividas de exercicios findos, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Malaquias Baptista Franco a fez.

Luiz Antonio Barbosa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 27 de Junho de 1853.

Antonio Alves de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Junho de 1853.

João Maria Jacobina.

6.822\$198

Registrada a fis. 18 do Livro das Cartas de Lei e Decretos do Poder Legislativo em 28 de Junho de 1853.

Luiz Alvares de Azevedo Macedo.

TABELLA A.

EXERCICIO DE 1850-1851.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Art. 2.º da Lei N.º 555 de 15 de Junho de 1850.

§ 1.º Secretaria d'Estado § 15. Presidencias de Pro-	2.427\$438	
vincias	10.451\$742	
§ 24. Empregados de visitas de saude nos portos maritimos	1.116#371	
§ Additivo. — Despeza com a cpidemia da febre amarella	22.000\$000	
§ Ajudas de custo de vinda aos Deputados da 8.ª Legislatura.	3.900\$000	39.895#551
MINISTERIO D	A JUSTIÇA.	
Art. 3.º da re	ferida L ei.	

MINISTERIO DA MARINHA.

Art. 5.º da referida Lei.

§ 11. Arsenaes...... 163.406\$523

§ 1. Secretaria d'Estado.....

(3)
\$ 13. Força Naval \$ 22. Despezas extraordina- rias e eventuaes	519.643\$735 137.080\$354 820.130\$612
MINISTERIO I	DA GUERRA.
Art. 6.º da r	eferida Lei.
\$ 6.° Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos \$ 12. Gratificações forragens e etape \$ 20. Diversas despezas e eventuaes	
	1.374.848\$361
Rio de Janeiro em 25 de . Rodrigues Torres.	Junho de 1853.— Joaquim Josê
TABEL	IA B.
EXERCICIO DI	£ 1851—1852.
MINISTERIO	DO IMPERIO.
	de 15 de Junho de 1850.
S Additivo.— Despeza com epidemia de bexigas na Provinci do Pará, e em outras S Ditas com a epidemia de fibre amarella S Presidios e colonias militar S Junta de Hygiene publica Commissões de Engenheir S Subsidio ao Theatro Publi desta Capital S Censo geral do Imperio. S Registro de nascimentos obitos annuaes S Obras Publicas do Municipa da Côrte	8.000\$000 10- 11- 12- 130.000\$000 150.000\$000 17.000\$000 17.000\$000 140.000\$000 130.000\$000 140.000\$000

257.000#000

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Art. 3.º da referida Lei

\$ 4.° Justiças de 1.° Instancia \$ 5.° Policia e segurança pu- blica \$ Additivo. — Repressão do trafico de Africanos	116.000\$000 20.000\$000 13.703\$740 149.703\$740 STRANGEIROS.
Art. 4.º da 1	referida Lei.
\$ 2.° Legações e Consulados ao par de 27	19.368\$515 112.360\$520 510.720\$000
	DA MARINHA. de 15 de Junho de 1850.
\$ 11. Arsenaes \$ 13. Força Naval \$ 22. Despezas extraordin rias e ventuaes	441.299\$218 589.625#229 a- 168.912\$175 1.199.836#622

MINISTERIO DA GUERRA.

Art. 6.º da referida Lei.

\$ 6.° Arsenaes	752.287#620	
§ 7. Hospitaes	109.741#350	
§ 10. Exercito	2.523.410#000	
📉 🖇 12. Gratificações, forragens		
e etape	200.000\$000	
§ 20. Diversas despezas e		
eventuaes		
		4.285.4383970

MINISTERIO DA FAZENDA.

Art. 7.º da referida Lei.

11/1. 1. utt /	ejerian Lei.	
\$ 7.° Thesouro Nacional \$ 8.° Thesourarias \$ 10. Alfandegas \$ 11. Consulados \$ 13. Mesas de Rendas e Col-	200.000#000	
§ 8.° Thesourarias	96.200\$000	
§ 10. Alfandegas	140.000\$000	
§ 11. Consulados	31.000#000	
\$ 13. Mesas de Rendas e Col-	02.000#000	
rectorias	20.000\$000	
§ 14. Casa da Moeda	83.400\$000	
§ 18. Administração de ter-		
renos diamantinos	1.000\$000	
§ 20. Ajudas de custo a em-		
pregados de Fazenda	8.000#000	
\$26. Pagamento de bens de		
defuntos e ausentes	70.000#000	
§ 27. Reposições e restitui-	- m	
ções de direitos e outras	100.000\$000	
\$ 29. Obras	100.000\$000	
\$ Addit. Expediente do pa-		
pel sellado	10.400\$400	
		860.000#000
	-	
		9.380.428 # 367

Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1853.—Joaquim José Rodrigues Torres.

TABELLA C.

EXERCICIO DE 1852-1853.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Art. 2.º da Lei N.º 628 de 17 de Setembro de 1851.

Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1853. — Joaquim José Bodrigues Torres.

1853.

томо 14.

PARTE 1.*

SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 680 de 28 de Junho de 1853.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de dezanove de Junho de mil oitocentos quarenta e nove a D. Maria Cheeks Nina.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de dezanove de Junho de mil oitocentos quarenta e nove a D. Maria Cheeks Nina, correspondente á quarta parte do soldo que percebia seu fallecido marido o Capitão Raymundo Verissimo Nina.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gouçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

1853.

томо 14.

PARTE 1.*

secção 5.ª

DECRETO N.º 681 — de 2 de Julho de 1853.

Approva a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida por Decreto de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e nove, ao primeiro Cadete Angelo Antonio Cornelio de Sousa Gralha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida por Decreto de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e nove, ao primeiro Cadete Angelo Antonio Cornelio de Sousa Gralha.

Art. 2.º O agraciado perceberá esta Pensão desde a

data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da In-

dependencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 682 — de 2 de Julho de 1853.

Approva a Pensão annual de cento trinta e quatro mil e quatrocentos réis, concedida por Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous a José de Mello, Patrão do Arsenal de Marinha da Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de cento trinta e quatro mil e quatrocentos réis, concedida por Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous a José de Mello, Patrão do Arsenal de Marinha da Côrte.

Art. 2.º O agraciado perceberá esta Pensão desde a

data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

٩

1853.

томо 14.

PARTE 1.4

secção 6.ª

LEI N.º 683 — de 5 de Julho de 1853.

Autorisa o Governo para conceder a incorporação, e approvar os Estatutos de hum Banco de depositos, descontos e emissão, estabelecido na Cidade do Rio de Janeiro.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado para conceder a incorporação, e approvar os Estatutos de hum Banco de depositos, descontos e emissão, estabelecido na Cidade

do Rio de Janeiro, sobre as seguintes bases:

- § 1.º O Banco durará trinta annos, contados da data de sua installação, e será creado com o fundo capital de 30.000.000 1/1000, divididos em 150.000 acções. O Governo poderá permittir o augmento deste fundo, e bem assim a creação de caixas filiaes, onde as necessidades do commercio as exigirem, ficando todavia tambem sujeita á approvação do mesmo Governo a organisação das ditas caixas.
- § 2.º O Banco terá hum Presidente nomeado pelo Imperador d'entre os Accionistas, que possuirem 50 ou mais acções, e competir-lhe-ha, alêm das funcções que forem designadas nos Estatutos: 1.º presidir a Assembléa geral, a Directoria, e as Commissões, a cujos trabalhos julgar conveniente assistir: 2.º ser orgão do Banco, e fazer executar suas deliberações, suspendendo todavia as que forem contrarias á Lei ou aos Estatutos, e dando immediatamente conta desta suspensão ao Governo, para que elle delibere definitivamente: 3.º apre-

sentar à Assembléa geral, em nome da Directoria, os relatorios das operações do Banco.

- § 3.º Haverá tambem hum Vice-Presidente, nomeado igualmente pelo Imperador d'entre os Accionistas, que possuirem 50 ou mais acções, para substituir o Presidente em seus impedimentos.
- § 4.º O Presidente receberá annualmente do Banco, como honorario, huma somma, que será fixada nos Estatutos.
- § 5.º As operações do Banco poderão começar logo que estiverem subscriptas 50.000 acções.
- \$ 6.° Os bilhetes do Banco serão à vista e ao portador, e realisaveis em moeda corrente (metal ou papel moeda), e terão o privilegio exclusivo de serem recebidos nas Estações Publicas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas das outras, onde estiverem estabelecidas caixas filiaes. O menor valor de cada bilhete será de 20\$\pi\$000 na Cidade e Provincias do Rio de Janeiro, e de 40\$\pi\$000 nas outras Provincias do Imperio.
- § 7.º Em nenhum caso poderão as emissões do Banco elevar-se a mais do duplo do seu fundo disponivel senão com autorisação dada por Decreto do Governo.
- Art. 2.º O Banco obrigar-se-ha a retirar da circulução o papel, que actualmente faz as funcções de numerario, á razão de 2.000 contos cada anno, devendo o resgate começar, o mais tardar, dous annos depois da installação do mesmo Banco, e ser feito do modo seguinte:
- § 1.º Os primeiros 40.000 contos empregados no resgate do papel-moeda serão fornecidos pelo Banco a titulo de emprestimo, o qual não vencerá juros em quanto darar o privilegio do dito estabelecimento.

Findo o prazo marcado no Art. 4.º § 4.º pagará o Governo os referidos 40.000 contos em dinheiro ou em Apolices da Divida Publica de 6 por cento, e ao par.

- § 2.º Logo que a somma do papel resgatado exceder a 10.000 contos, o Governo pagará trimestralmente ao Banco o excesso da referida somma.
- Art. 3.º Se para maior segurança de suas operações entender o Banco que lhe convêm obter em qualquer paiz estrangeiro hum credito que não exceda á quantia, que o Governo lhe estiver devendo em virtude da disposição do § 1.º do Art. 2.º, poderá o mesmo Governo prestar para esse effeito a garantia do Brasil.

Art. 4.º Todas as vezes que se augmentar o fundo do capital do Banco, na fórma do Art. 1.º, poderá o Governo exigir que a terça parte desse augmento seja applicada ao resgate do papel-moeda, pela fórma indicada no § 1.º do Art. 2.º

Art. 5.º Os bilhetes do Banco serão isentos do pa-

gamento do sello.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem
o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer,
que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos
Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos cinco dias do
mez de Julho do anno de mil oitocentos cincoenta e tres,
trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, autorisando o Governo para conceder a incorporação, e approvar os Estatutos de hum Banco de depositos descontos e emissão, estabelecido na Cidade do Rio de Janeiro.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Luiz Alvares de Azevedo Macedo a fez.

Luiz Antonio Barbosa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 8 de Julho de 1853.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 8 de Julho de 1853.

João Maria Jacobina.

Registrada a fl. 20 verso do Livro de Cartas de Lei e Decretos do Poder Legislativo.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 9 de Julho de 1853.

Luiz Alvares de Azevedo Macedo.

AND THE PROPERTY OF THE PROPER

DECRETO N.º 684 — de 5 de Julho de 1853.

Autorisa o Governo para conceder a Francisco Pedro Gorjão hum anno de licença com rencimento por inteiro para tratar de sua saude fóra do Imperio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para conceder a Francisco Pedro Gorjão, Chefe de Secção da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, hum anno de licença, com o vencimento por inteiro do respectivo ordenado, para tratar da sua saude fóra do Imperio.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

1853.

томо 14.

PARTE 1.a

SECCÃO 7.ª

DECRETO N.º 685 — de 9 de Julho de 1853.

Approva a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de nore de Abril de mil oitocentos e cincoenta a D. Anna de Macedo, viura do Encarregado de Negocios do Brasil em Bruxellas, Alvaro Teixeira de Macedo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de nove de Abril de mil oitocentos e cincoenta, a D. Anna de Macedo, viuva do Encarregado de Negocios do Brasil em Bruxellas, Alvaro Teixeira de Macedo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins

DECRETO N.º 686 - de 9 de Julho de 1853.

Declara que D. Victoria Carlota da Silva tem direito ao Monte Pio de seu fallecido pae o Tenente Coronel Francisco José Ignacio da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º D. Victoria Carlota da Silva tem direito ao Monte Pio de seu fallecido pae o Tenente Coronel Francisco José Ignacio da Silva, por estar comprehendido nas disposições do Art. 4.º do Plano approvado pela Resolução de vinte e tres de Setembro de mil setecentos noventa e cinco.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho,
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra,
o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho
de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo
da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Application of the second

*** こかからのは、かなが、大変を見ることを見れている。

1853.

томо 14.

PARTE 1.

SECCÃO 8.ª

DECRETO N.º 687 — de 13 de Julho de 1853.

Autorisa o Governo a conceder Cartas de Naturalisação a João Baptista Boto, e ao Doutor Luiz Joaquim de Oliveira e Castro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Sardo João Baptista Boto, e ao Subdito Portuguez Doutor Luiz Joaquim de Oliveira e Castro, ficando para este fim dispensadas as disposições da Lei em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

1853.

томо 14.

PARTE 1.ª

secção 9.ª

ļ

DECRETO N.º 688 — de 15 de Julho de 1853.

Approva a deliberação tomada pelo Governo de fazer hum emprestimo aos dois Bancos desta Côrte, em bilhetes do Thesouro sobre caução da Divida Publica.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a deliberação tomada pelo Governo de emprestar aos dois Bancos desta Côrte, em bilhetes do Thesouro, sob caução de Apolices da Divida Publica, a quantia que for indispensavel para supprif a deficiencia de dinheiro, que a Praça do Rio de Janeiro está soffrendo actualmente, com tanto que a somma emprestada não se eleve a mais de quatro mil contos de réis, podendo taes bilhetes serem recebidos com o respectivo desconto nas Estações Publicas da Côrte, na razão que for fixada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2.º O Governo fica autorisado para permittir que os mencionados Bancos, em substituição de sua emissão actual, emittão em letras, á vista e ao portador, até a importrncia de seis mil contos de réis, que será dividida entre elles na razão de seus fundos effectivamente realisados, incluida a quantia que lhes tiver sido emprestada em virtude do Artigo antecedente, observando-se o seguinte:

- § 1.º As letras serão recebidas nas Estações Publicas, e em pagamentos particulares do Municipio do Rio de Janeiro.
- § 2.º A emissão será caucionada por igual valor em metaes preciosos, Apolices da Divida Publica, sendo tomadas ao par as de 6 por cento. Letras do Thesouro, bilhetes d'Alfandega com o desconto correspondente ao prazo do vencimento, e titulos de credito particulares com boas garantias computadas por metade do seu valor. Esta caução será depositada nas casas dos proprios Bancos, em cofres

de cada qual será claviculario hum Fiscal ou Commissario nomeado pelo Ministro da Fazenda.

- \$ 3.° À emissão não poderá ser applicada senão ao desconto de letras commerciaes pagaveis nesta Praça, com duas firmas della pelo menos, e cujos prazos não excedão a noventa dias, ao de letras do Thesouro, e ao de bilhetes d'Alfandega.
- § 4.º Os Bancos serão obrigados a realisar suas letras em moeda corrente, conservando sempre para este fim em cofre hum fundo disponivel, nunca inferior a hum terço da respectiva emissão
- § 5.º Entre os limites de quatro mezes e hum anno o Governo marcará prazo, findo o qual ficará de nenhum effeito as disposições desta Lei.
- § 6.º Os Fiscaes ou Commissarios, de que trata o § 2.º, serão incumbidos de inspeccionar as operações dos Bancos, e de suspender qualquer deliberação contraria ás disposições desta Lei, dando immediata conta ao Governo, que deliberará definitivamente.
- Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independenca e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

1853.

томо 14.

PARTE 1.4

secção 10.ª

DECRETO N.º 689 — de 27 de Julho de 1853.

Approva a Tabella organisada pelo Bispo de Pernambuco, regulando os direitos parochiaes e emolumentos que se devem perceber pelas funcções Ecclesiasticas em todas as Freguezias daquelle Bispado, pela fórma que vai declarada.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Tabella que regula os direitos parochiaes e emolumentos que se devem perceber pelas funcções Ecclesiasticas em todas as Freguezias do Bispado de Pernambuco, organisada pelo respectivo Bispo Diocesano, em vinte e hum de Maio de mil oitocentos quarenta e cinco, fica approvada pela fórma seguinte:

§ 1.º MISSAS CANTADAS.

De hum Padre.

Ao Parocho, quatro mil réis. Ao Acolytho, seiscentos e quarenta réis.

De tres Padres.

Ao Parocho, quatro mil réis.

Aos Ministros, dois mil réis a cada hum.

Ao Ceremoniario, dois mil réis.

Aos Assistentes com capa, oitocentos réis a cada hum.

Ao Turiferario, oitocentos réis.

Aos Ceroferarios, seiscentos e quarenta réis a cada hum.

De tres Padres com Tercia.

Ao Parocho, seis mil réis.

Aos Ministros, tres mil réis a cada hum.

Ao Ceremoniario, tres mil réis.

Aos Cantores, mil e seiscentos réis a cada hum.

Aos Assistentes, mil duzentos e oitenta réis a cada hum. Ao Turiferario, mil réis.

Aos Ceroferarios, oitocentos réis a cada hum.

O que aqui se assigna para os Cantores he no caso de cantarem a Tercia e somente o introito da Missa; mas se tambem cantarem, como convêm, o Gradual, Offertorio e Communio, perceberão dois mil e quatrocentos réis.

§ 2.º VESPERAS SOLEMNES, TANTO FESTIVAS COMO

Ao Parocho, dois mil réis.

Aos Ministros, mil réis a cada hum.

Ao Ceremoniario, mil réis.

Aos Cantores, mil duzentos e oitenta réis a cada hum.

Aos assistentes, ou Padres do coro, oitocentos réis a cada hum.

Ao Turiferario, oitocentos réis.

Aos Ceroferarios, seiscentos e quarenta réis a cada hum.

§ 3.0 MATINAS SOLEMNES, SOMENTE FESTIVAS.

Ao Parocho, seis mil réis.

Aos Ministros, tres mil réis a cada hum.

Ao Ceremoniario, tres mil réis.

Aos Cantores, tres mil réis a cada hum.

Aos Assistentes, ou Padres do côro, dois mil réis a cada hum.

Ao Turiferario, mil réis.

Aos Ceroferarios, oitocentos réis a cada hum.

§ 4.º PROCISSÕES.

Ao Parocho, quatro mil réis.

Aos Ministros, dois mil réis a cada hum.

Ao Ceremoniario, dois mil réis.

Aos Cantores, dois mil réis a cada hum. Aos Assistentes, mil réis a cada hum. Ao Turiferario, mil réis. Aos Ceroferarios, mil réis a cada hum.

O que aqui se assigna he no caso de fazer-se a Procissão dentro da propria Freguezia; se porêm sahir dos limites della, augmentar-se-ha a quota de cada hum mais metade da quantia marcada.

§ 5.º TE DEUM LAUDAMUS.

Solemne com musica ou cantochão.

Ao Parocho, quatro mil réis.
Aos Ministros, dois mil réis a cada hum.
Ao Ceremoniario, dois mil réis.
Aos Cantores, dois mil réis a cada hum.
Aos Assistentes, dois mil réis a cada hum.
Ao Turiferario, oitocentos réis.
Aos Ceroferarios, seiscentos e quarenta réis a cada hum.

A cantochão sem solemnidade.

Ao Parocho, dois mil réis. Ao Geremoniario, mil réis. Aos Assistentes, mil réis a cada hum. Ao Turiferario, oitocentos réis.

§ 6. NOVENAS.

Ao Parocho, por dia, dois mil réis. Ao Turiferario, idem, quatrocentos réis. Aos Ceroferarios, idem, a cada hum, quatrocentos réis.

§ 7.º LADAINHA.

Em Festividade.

Ao Parocho, dois mil réis. Aos Ministros, mil réis a cada hum. Ao Ceremoniario, mil réis. Ao Turiferario, oitocentos réis. Aos Ceroferarios, seiscentos e quarenta réis a cada hum

Particular por devoção.

Ao Parocho mil duzentos e oitenta réis. Ao Turiferario, quatrocentos e oitenta réis.

§ S.º SEMANA SANTA.

Ao Parocho.

Domingo de Ramos, sete mil réis.
Cada hum dos Officios de Trevas, seis mil réis.
Quinta feira Santa de manhã, quatro mil réis.
Sexta feira Santa de manhã, sete mil réis.
Procissão do Enterro á noite, dois mil réis.
Sabbado Santo, seis mil réis.
Domingo da Resurreição, Missa, cinco mil réis.
Procissão da Resureição, dentro da Freguezia, quatro mil réis.

Aos Ministros.

Domingo de Ramos , tres mil e quinhentos réis a cada hum. Quinta feira Santa de manhã , dois mil réis. Sexta feira Santa de manhã , tres mil e quinhentos réis. Sabbado Santo , tres mil réis. Domingo da Resurreição , dois mil e quinhentos réis. Procissão da Resurreição , dentro da Freguezia , dois mil réis.

Ao Ceremoniario.

Nos actos solemnes, em que houver Ministros sagrados, o mesmo que estes em todas as funcções; e naquelles em que os não houver, o mesmo que os Assistentes: alêm disto lhe pertencerão as esmolas da adoração da Cruz.

Aos Sacerdotes assistentes.

Domingo de Ramos, mil réis a cada hum. Cada hum'dos Officios de Trevas, dois mil e quinhentos réis. Sexta feira Santa de manhã, mil réis. Procissão do Enterro á noite, mil réis. Sabbado Santo, mil réis. Domingo da Resurreição, Missa, mil réis. Procissão da Resurreição, dentro da Freguezia, mil réis.

Ao Turiferario.

Domingo de Ramos, oitocentos réis.

Gada hum dos Officios de Trevas, tendo a seu cargo o candeeiro das Trevas, dois mil e quinhentos réis.

Quinta feira Santa de manhã, oitocentos réis.

Sexta feira Santa de manhã, oitocentos réis.

Procissão do Enterro á noite, mil réis.

Sabbado Santo, mil réis.

Domingo da Resurreição, Missa, mil réis.

Procissão da Resureição dentro da Freguezia, mil réis.

Aos Ceroferarios ou outros quaesquer Acolythos.

Domingo de Ramos, oitocentos réis a cada hum. Cada hum dos Officios de Trevas, seiscentos e quarenta réis a cada hum.

Quinta feira Santa de manhã, seiscentos e quarenta réis a cada hum.

Sexta feira Santa de manhã, oitocentos réis.

Procissão do Enterro á noite, mil réis.

Sabbado Santo, oitocentos réis.

Domingo da Resurreição Missa, seiscentos e quarenta réis. Procissão da Resurreição, dentro da Freguezia, mil réis.

Pelo que pertence aos Cantores nada se marca porque está em costume serem convidados pelas Confrarias, que concorrem para a celebração dos actos da Semana Santa.

§ 9.° solemnidades da hora.

Ao Parocho, cinco mil réis.
Aos Ministros, dois mil e quinhentos réis a cada hum.
Ao Ceremoniario, dois mil e quinhentos réis.
Aos Cantores, dois mil réis a cada hum.
Aos Assistentes, mil réis a cada hum.
Ao Turiferario, mil réis.
Aos Geroferarios, oitocentos réis a cada hum.

§ 10. ENCOMMENDAÇÃO DE ADULTOS E PARVULOS.

De adulto emancipado por idade ou por estado, dois mil quinhentos e sessenta réis.

A somma acima distribuir-se-ha do modo seguinte:

Ao Parocho, do direito que lhe pertence, novecentos e sessenta réis.

Ao mesmo, por huma Missa que deve celebrar, ou mandar celebrar por alma do defunto, oitocentos réis.

À fabrica da Matriz, quatrocentos réis.

Ao Sacristão por assistir com a cruz á encommendação, quatrocentos réis.

De adulto não emancipado, e de escravo, dois mil cento e sessenta réis.

A distribuição será feita pelo modo acima indicado, abatendo-se a parte destinada á Fabrica.

De parvulo de qualquer qualidade, sendo novecentos e sessenta réis para o Parocho, e quatrocentos réis para o Sacristão, mil trezentos e sessenta réis.

§ 11. MEMENTO, OU ENTERRO SOLEMNE.

Ao Parocho pela sua assistencia sem pluvial, dois mil réis. Ao mesmo, idem com pluvial, tres mil réis. A cada hum dos Sacerdotes assistentes, mil réis. Ao Sacristão com a cruz, quatrocentos e oitenta réis.

Os Sacerdotes que assistirem ao enterro, perceberão o que acima fica marcado, quando este se fizer dentro da Freguezia; sahindo porêm della terão mais quinhentos réis por Freguezia que passarem.

§ 12. ENTERRO COM ACOMPANHAMENTO DE SÉGE.

Ao Parocho pela sua assistencia, seis mil réis. Ao Sacristão por levar a cruz, alêm dos quatrocentos réis da encommendação, dois mil réis.

§ 13. MATINAS, LAUDES, E MISSA DE DEFUNTO COM ABSOLVIÇÃO DO TUMULO.

Ao Parocho, dez mil réis.

Aos Ministros, cinco mil réis a cada hum.

Ao Ceremoniario, cinco mil réis.

Aos Cantores, tres mil réis a cada hum.

Aos Assistentes, dois mil réis a cada hum.

Ao Turiferario, mil réis.

Aos Ceroferarios, oitocentos réis a cada hum.

Os Cantores, Assistentes, &c., são obrigados a as-

sistir á Missa (assim como todo o Officio até o fim da absolvição), se não assistirem abater-se-ha; aos Cantores oitocentos réis, e aos demais seiscentos réis a cada hum.

\$ 44. OFFICIO PAROCHIAL.

Ao Parocho, pela sua presidencia, e por cantar a Missa seis mil réis.

A cada hum dos seis Sacerdotes assistentes, dois mil réis. Ao Sacristão por ajudar a Missa e preparar o tumulo, quatrocentos réis.

Este Officio nas Freguezias das Cidades principaes, não se deve fazer com menor numero de Padres, do que o acima mencionado; nas Freguezias do campo porêm poderá fazer-se com menos dois, e nelle poderão entrar, havendo causa para isso, alguns Minoristas, sempre em numero inferior aos dos Sacerdotes.

§ 45. CASAMENTOS.

Ao Parocho quer assista ao casamento, quer de licença a outro Sacerdote, sendo em Oratorio privado, seis mil e quatrocentos réis.

Sendo na Matriz, ou em Igreja filial, mil réis.

Sendo em qualquer Igreja fóra da Freguezia, dois mil réis.

§ 16. BAPTISMOS.

Ao Parocho quer baptize, quer dê licença a outro Sacerdote: sendo em Oratorio privado seis mil e quatrocentos réis.

Sendo em Igreja filial mil réis.

Sendo em qualquer Igreja fóra da Freguezia , não se achando o Parocho em desobriga , dois mil réis.

Sendo na Matriz deve perceber a offerta conforme o costume da Parochia.

Ao Sacristão por levar os Santos Oleos , e agua baptismal fóra da Matriz.

Sendo em Orotorio privado dois mil réis.

Sendo em Igreja filial, mil réis.

§ 17. INFORMAÇÕES E CERTIDÕES.

Ao Parocho somente pelas informações dos requerimentos para dispensas de impedimento matrimoniaes, dois mil réis.

Ao mesmo por certidão de baptismo, chrisma, casamento, obito, desobriga, e banhos, seiscentos e quarenta réis. Quando a certidão for extrahida de livros findos, levará mais quatrocentos e oitenta réis pela busca, e se exceder de trinta a data do assento, levará o que convencionar com aparte interessada em obter a certidão.

Ao Sacristão pela recepção, rubrica, e entrega de banhos, cento e sessenta réis.

§ 18. DIREITOS DA FABRICA.

Nas Matrizes onde não houver Irmandade, que concorra com as despezas do Culto, o Parocho para occorrer a ellas, receberá o rendimento da Fabrica, a saber: De sepultura de cada parvulo, ou adulto, sendo no corpo da Igreja oitocentos réis.

Sendo das grades para cima, quatro mil réis.

Na Capella mór ninguem póde ser sepultado sem licença do Ordinario, excepto os mencionados na Constituição Diocesana Liv. 4.º Tit. 56 N.º 855. Nas Matrizes onde houver Irmandade, que concorra com as despezas do culto, esta perceberá as esmolas das sepulturas, e o Parocho só receberá os quatrocentos réis consignados no \$ 10 desta Tabella, applicando estes redditos, e o que perceber pelos cofres publicos, para as despezas de esmolas e roquetes para a administração dos Sacramentos, livros para os assentos e gastos miudos de Sacristia, segundo o costume constantemente observado nas Freguezias da Cidade do Recife.

As disposições ácerca das sepulturas só terão vigor não havendo cemiterios geraes.

§ 19. conhecença.

Deve satisfazer-se geralmente em todas as Freguezias do modo seguinte:

Os chefes de familia, e as pessoas que vivem sobre si, ou não sui-juris, oitenta réis por individuo.

As demais pessoas das familias, que não forem sui-juris comprehendidos servos e escravos, quarenta réis por individuo.

Nas Freguezias do sertão, indo o Parocho desobrigar as fazendas de gado, perceberá de cada huma dellas dois mil réis.

§ 20. DISPOSIÇÕES PARTICULARES RELATIVAS ÁS

Ao Parocho por administrar o Baptismo, ou dar licença a outro Sacerdote para o administrar em Oratorio privado quatro mil réis.

Ao mesmo por assistir á celebração do casamento, ou dar licença a outro Sacerdote, em Oratorio privado quatro

mil réis.

Quando o Parocho por estar em desobriga, ou por outro motivo, administrar o baptismo, ou assistir á celebração do casamento em Oratorio privado, por ser em lugar distante da Matriz, ou da Capella filial, só perceberá os direitos communs marcados nesta Tabella pela administração dos Sacramentos na propria Matriz, e não os assignados neste paragrapho.

Ao Parocho, de caminho, pelas funcções Ecclesiasticas, assim festivas, como funebres, quando estas se fi-

zerem em lugares distantes : Da primeira legua , dois mil réis.

Das seguintes, por legua, mil réis.

Aos demais Sacerdotes, e ao Sacristão, por legua mil réis.

Pela administração dos Sacramentos nada se deve exi-

gir de caminho.

São consideradas Freguezias do campo as que não se acharem comprehendidas nas Cidades.

§ 21. disposições geraes.

Ao Parocho, ou outro qualquer Sacerdote, a quem o Ordinario der commissão, pela visita de Oratorio privado para nelle se celebrar Missa, quatro mil réis.

Deve continuar-se a dar cera ao Parocho, e ao Clero nos Officios de defuntos, enterros e mais funcções, em que se costuma dar, alêm dos emolumentos marcados para as mesmas funcções, do modo que sempre se tem praticado. A cera que se costuma deixar á Igreja nos enterros c Officios de defuntos, e as seis velas da banqueta do Altar-mór nas festividades, pertencem á Confraria, que concorrer com as despezas do culto nas Igrejas em que a houver, naquellas, porêm, em que não existir tal Confraria, pertence a dita cera á Fabrica, e por isso deve ser entregue ao Parocho para a gastar no serviço da Igreja, ou empregar o seu producto nas despezas do culto.

Quando a festividade for celebrada por alguma Irmandade crecta na mesma Igreja, onde se fizer a solemnidade, não ha direito em exigir as velas da banqueta.

Pelo que pertence ás Missas cantadas semanarias, como do Santissimo Sacramento, e de Nossa Senhora, deve o Parocho entender-se com as Confrarias, que as mandão celebrar, attendendo á sua devoção, e não exigindo em rigor os direitos assignados nesta Tabella para as Missas cantadas.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.º 690 — de 27 de Julho de 1853.

Approva a Pensão annual de cento e sessenta e sete mil cento e cincoenta réis, conferida, por Decreto de vinte e dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, ao soldado do primeiro Batalhão de Artilharia a pé Miguel dos Anjos Peres.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa. Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de cento sessenta e sete mil cento e cincoenta reis, conferida, por Decreto de vinte e dois de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, ao soldado do primeiro Batalhão de Artilharia a pé Miguel dos Anjos Peres, ferido em combate, sem prejuizo dos vencimentos que por sua reforma lhe competem.

Art. 2.º O agraciado perceberá a referida Pensão desde

a data do Decreto que lha concedeo.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 691 — de 27 de Julho de 1853.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida, por Decreto de dois de Junho do corrente anno, a D. Carolina Pedroso Barreto da Costa Ferreira.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida, por Decreto de dois de Junho do corrente anno, a D. Carolina Pedroso Barreto da Costa Ferreira, viuva do Brigadeiro Graduado João Feliciano da Costa Ferreira.

Art. 2.º A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em

contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Men Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Nego-

cios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

1853.

томо 14.

PARTE 1.

SECÇÃO 11.º

DECRETO N.º 692 — de 30 de Julho de 1853.

Autorisa ao Governo a conceder Cartas de Naturalisação a Jacintho de Faria Junior , Manoel José de Macedo Freitas , Manoel Joaquim Guimarães Texeira , e João Baptista Alves Ferreira.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder Cartas de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos Subditos Portuguezes Jacintho de Faria Junior, Manoel José de Macedo Freitas, Manoel Joaquim Guimarães Teixeira, e João Baptista Alves Ferreira, ficando para este fim dispensadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da In-

dependencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

1853.

томо 14.

PARTE 1.º

SECÇÃO 12.*

LEI N.º 693 — de 10 de Agosto de 1853.

Autorisa o Governo a impetrar da Santa Sá as Bullas de creação de dois Bispados, hum na Provincia de Minas Geracs, e outro na do Ccará.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para impetrar da Santa Sé as Bullas de creação de dois Bispados, hum na Provincia de Minas Geraes, e outro na do Ceará.

§ 1.º O da Provincia de Minas Geraes terá a denominação de—Bispado da Diamantina—, e por Séde a Cidade do mesmo nome; comprehendendo, alêm da Comarca do Serro, o territorio da mesma Provincia que está sujeito a jurisdicção do Arcebispado da Bahia, e á do Bispado de Pernambuco.

§ 2.º O da Provincia do Ceará terá a denominação de—Bispado do Ceará—, por Séde a Cidade da Forta-

leza, e por limites os da respectiva Provincia.

Art. 2.º Fica o Governo igualmente autorisado para solicitar as Bullas de desmembração dos territorios de que tratão os seguintes paragraphos.

§ 1.º O do Termo de Lages da Provincia de Santa Catharina, que passará do Bispado de S. Paulo para o

do Rio de Janeiro.

§ 2.º Os das Freguezias pertencentes aos Bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco encravadas no territorio da Provincia da Bahia, os quaes passarão para o Arcebispado desta Provincia.

§ 3.º O da Freguezia da Villa Formosa da Imperatriz

da Provincia de Goyaz, que passará do Bispado de Pernambuco para o de Goyaz.

Art. 3.º Ficão revogadas as Leis e disposições em

contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Luiz Antonio Barbosa.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, autorisando o Governo para impetrar da Santa Sé as Bullas de creação de dois Bispados, hum na Provincia de Minas Geraes, e outro na do Ceará: na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Luiz Antonio Barbosa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 13 de Agosto de 1853.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 43 de Agosto de 1853.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, Official Maior interino.

LEI N.º 694 — de 10 de Agosto de 1853.

Fixa a Força Naval, para o anno financeiro de 1854—1855.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A Força Naval, para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro a mil oitocentos cin-

coenta e cinco, constará:

- § 1.º Em circumstancias ordinarias, de tres mil praças de todas as classes, embarcadas em navios armados e transportes; e de cinco mil, em circumstancias extraordinarias.
- § 2.º Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, com vinte e quatro Companhias, e quatro ditas de Aprendizes Marinheiros.
- § 3.º Da Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso.
- § 4º Do Batalhão Naval, com oito Companhias de cento e cincoenta praças cada huma, conforme o respectivo Regulamento.
- Art. 2.º A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no Artigo quarto da Lei numero seiscentos e treze de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum.
- Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro até o ultimo de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

Luiz Antonio Barbosa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres.

Antonio Alves de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em dezesete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada á folhas quarenta do Livro primeiro de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres.

Antonio Ferreira dos Santos Azevedo.

1853.

томо 14.

PATRE 1.ª

SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 695 — de 17 de Agosto de 1853.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de vinte de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous ao Grumete do Corpo de Imperiaes Marinheiros Amaro Rodrigues da Cunha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de cento setenta e quatro mil setecentos e vinte réis, concedida por Decreto de vinte de Dembro de mil oitocentos cincoenta e dous, ao Grumete do Corpo de Imperiaes Marinheiros, Amaro Rodrigues da Cunha, que no desempenho de seus deveres perdeo ambos os braços.

Art. 2.º O Agraciado perceberá esta Pensão desde

a data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Francisco Gonçalves Martins.

1853.

томо 14.

PARTE 4.ª

SECÇÃO 44.ª

DECRETO N.º 696 - de 20 de Agosto de 1853.

Proroga por mais seis annos a Resolução de 15 de Setembro de 1847, que autorisou o Governo para auxiliar o actual Empresario do Theatro de S. Pedro de Alcantara com a prestação mensal de dois contos de réis, e eleva a dita prestação a tres contos de réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He prorogada por mais seis annos a Resolução numero quatrocentos e sententa e quatro de quinze de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, que autorisou o Governo para auxiliar a João Caetano dos Santos, actual Empresario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara, com a prestação mensal de dois contos de réis, elevando a dita prestação d'ora em diante a tres contos de réis mensaes, e devendo o Goveno fazer extrahir por conta do Thesouro as loterias, que forem necessarias para sua indemnisação.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalres Martins.

DECRETO N.º 697 — de 20 de Agosto de 1853.

Autorisa o Governo a mandar pagar á Junta Directora da Associação Commercial da Cidade da Bahia os alugueres da parte do Edificio da Praça do Commercio, em que tem estado por arrendamento o Consulado, e Correio Geral.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a mandar pagar á Junta Directora da Associação Commercial da Cidade da Bahia os alugueres da parte do Edificio da Praça do Commercio, em que tem estado por arrendamento o Consulado, e Correio Geral, que se não pagárão em tempo; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da

Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

1853.

томо 14.

PARTE 1.*

secção 15.ª

DECRETO N.º 698 — de 24 de Agosto de 1853.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de 16 de Setembro de 1852, a D. Maria Angelica de Jesus.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida pelo Decreto de dezeseis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dois, a D. Maria Angelica de Jesus, orphã de pai e mãi, em remuneração dos serviços prestados por seu irmão o Alferes do Corpo Policial da Provincia do Rio de Janeiro, Antonio Ferreira de Jesus, especialmente no desempenho de commissões de que foi incumbido para a repressão do trafico de Africanos, em huma das quaes adquirio a enfermidade a que succumbio.
- $\Lambda rt.~2.^{\,o}~\Lambda$ agraciada perceberá a Pensão desde a data do Decreto que lha conferio.
- Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Goncalves Martins.

1

DECRETO N.º 699 — de 24 de Agosto de 1853.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de 30 de Maio de 1850, a D. Francisca Theresa Gomes Lisboa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute

a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de trinta de Maio de mil oitocentos e cincoenta, a D. Francisca Theresa Gomes Lisboa, em remuneração dos serviços prestados por seu marido o Tenente Coronel da Guarda Nacional Eduardo Gomes Lisboa, morto em combate, defendendo a causa publica na Provincia de S. Pedro do Sul.

Art. 2.º A agraciada perceberá a Pensão desde a

data do Decreto que lha concedeo.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 700 — de 24 de Agosto de 1853.

Approva a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida por Decreto de 15 de Julho de 1852, ao Despenseiro do Vapor Pedro 2.º, Jacintho Gomes dos Reis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida por Decreto de quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dois, a Jacintho Gomes dos Reis, Despenseiro do Vapor Pedro 2.º, que ficara incapaz

do serviso activo em consequencia de ter sido ferido no combate do Tonelero.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

1853.

томо 14.

PARTE 1.ª

SECGÃO 16.*

DECRETO N.º 701 — de 26 de Agosto de 1853.

Autorisa o Governo para pagar a José de Freitas Brandão e José Antonio Gomes Guimarães, a importancia constante dá sentença por elles obtida contra a Fazenda Nacional.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica o Governo autorisado para pagar a José de Freitas Brandão, e José Antonio Gomes Guimarães a importancia constante da sentença por elles obtida contra a Fazenda Nacional.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 702 — de 26 de Agosto de 4853.

Declara que Thomaz Pedreira Geremoabo não será obrigado a realisar nos primeiros dez annos, contados da sua data, as prestações a que está sujeito, como fiador de José de Cerqueira Lima e de Evans & C.³

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Thomaz Pedreira Geremoabo não será obrigado a realisar nos primeiros dez annos, contados da data desta, as prestações a que está sujeito para com o Thesouro Nacional, como fiador de José de Cerqueira Lima, e de Evans & C.º, não sendo tambem obrigado a juro algum por essa espera, devendo porêm, expirado o dito prazo, realisar as prestações pela fórma já estabelecida pelo Governo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho,
Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros,
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e
Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o
tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de
Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do
Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodriques Torres.

1853.

томо 14.

PARTE 1.*

secção 17.ª

DECRETO N.º 703 — de 29 de Agosto de 1853.

Approva a Pensão annual de 150 \(\pi\) concedida por Decreto de 15 de Julho do corrente anno a D.

Marianna de Sousa Barreto.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de cento e cincoenta mil réis, concedida por Decreto de quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, a D. Marianna de Sousa Barreto, correspondente á quarta parte do soldo que percebia seu marido o Capitão de Caçadores Candido José Barreto, para prefazer o meio soldo a que a agraciada deixou de ter direito, por haver fallecido o dito seu marido quarenta dias antes de completar o tempo de praça exigido pela Lei, a fim de poder gozar daquelle beneficio.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Goncalres Martins.

LEI N.º 704 -- de 29 de Agosto de 1853.

Eleva a Comarca de Coritiba na Provincia de S. Faulo á categoria de Provincia, com a denominação de- Provincia do Paraná.-

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 4.º A Comarca de Coritiba na Provincia de S. Paulo fica elevada á categoria de Provincia, com a denominação de — Provincia do Paraná. — A sua extensão e

limites serão os mesmos da referida Comarca.

Art. 2.° A nova Provincia terá por Capital a Cidade de Coritiba, em quanto a Assembléa respectiva não decretar o contrario.

Art. 3.0 A Provincia do Paraná dará hum Senador, e hum Deputado á Assembléa Geral: sua Assembléa Provincial constará de vinte Membros.

Art. 4.° O Governo fica autorisado para crear na mesma Provincia as Estações fiscaes indispensaveis para a arrecadação, e administração das Rendas geraes, submettendo depois o que houver determinado ao conhecimento da Assembléa Geral para definitiva approvação.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Francisco Gonçalves Martins.

まると、「日本のでは、

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, elevando a Comarca da

Coritiba na Provincia de S. Paulo á categoria de Provincia, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Manoel José Simões a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Setembro de 1853.

Antonio Alves de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Setembro de 1853.

Na falta do Official Maior, Joaquim Xavier Garcia de Almeida.

Registrada na mesma Secretaria d'Estado a fl. 242 v. do L.º 9.º de Leis, Alvarás e Cartas. Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1853.

Estacio Maria da Costa e Abreo.

1853.

томо 14.

PARTE 1.ª

SECCÃO 18.ª

DECRETO N.º 705 — de 3 de Setembro de 4853.

Approva a Pensão annual de 300 , concedida por Decreto do 1.º de Agosto do corrente anno, aos filhos legitimos do Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, José de Paiva Magalhães Calvet.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto do primeiro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, repartidamente aos filhos legitimos do fallecido Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio José de Paiva Magalhães Calvet, de nomes Adelaide, Rita, José, Emerenciana, Augusto, Josefina, Affonso e Albino.

Art. 2.º Com a morte ou maioridade de qualquer dos agraciados cessará a parte respectiva da Pensão.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres , trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 706 — de 3 de Setembro de 4853.

Approva a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de h de Agosto do corrente anno, a D. Perpetua Angelica de Campos Coelho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, a D. Perpetua Angelica de Campos Coelho, em attenção aos serviços prestados por seu fallecido marido o Conselheiro Francisco Ramiro de Assis Coelho.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Goncalves Martins.

DECRETO N.º 707 — de 3 de Setembro de 1853.

Autorisa o Governo a subvencionar os espetaculos das Companhias lyricas e de baile no Theatro Fluminense, e indemnisar a extincta empresa do Theatro de S. Pedro d'Alcantara da importancia de loterias para pagamento de seus credores.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para despender, por tempo de tres annos, com a sustentação dos espetaculos das Companhias lyrica e de baile no Theatro Fluminense do Campo da Acclamação a quantia de cento e vinte contos de réis por anno.

Art. 2º O Governo fica outrosim autorisado para indemnisar a extincta empresa do Theatro de S. Pedro de Alcantara, segundo os principios de justiça e equidade, da importancia das loterias concedidas pela Lei de 4 de Setembro de 1846, applicando-se o producto ao pagamento dos credores da mesma empresa.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

1853.

томо 44.

PARTE 1.

secção 19.ª

DECRETO N.º 708 — de 12 de Setembro de 1853.

Autorisa o Governo a transferir do quarto Batalhão d'Artilharia a pé para o Corpo de Engenheiros o Capitão Francisco Primo de Sousa Aguiar.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para transferir do quarto Batalhão d'Artilharia a pé para o Corpo de Engenheiros o Capitão Francisco Primo de Sousa Aguiar.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, e encarregado interinamente dos da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitoceutos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.º 709 — de 12 de Setembro de 1853.

Approva a aposentadoria concedida ao Padre Manoel Julio de Miranda, no Lugar de Conego Arcipreste da Sé Cathedral da Diocese de Marianna, com o vencimento da respectiva congrua.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa. Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de dezoito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, ao Padre Manoel Julio de Miranda, no Lugar de Conego Arcipreste da Sé Cathedral da Diocese de Marianna, com o vencimento da respectiva congrua de quinhentos mil réis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho,
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,
o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do
Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos
cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e
do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 710 — de 12 de Setembro de 1853.

Approva a aposentadoria concedida ao Padre Doutor Antonio José Coelho, na Dignidade de Mestre-Escola da Cathedral de Olinda, com o vencimento da respectiva congrua.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de vinte oito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dois, ao Padre Doutor Antonio José Coelho, na Dignidade de Mestre-Escola da Cathedral de Olinda, com o vencimento da respectiva congrua de quinhentos mil réis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

1853.

томо 14.

PARTE 1.º

SECCÃO 20.º

DECRETO N.º 711 — de 15 de Setembro de 1853.

Approva a Pensão annual de 1.200 \$\pi\$000, concedida por Decreto de quatro de Agosto ultimo, repartidamente a D. Carlota Altina Falcão e D. Maria Amalia Falcão.

llei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto de quatro de Agosto ultimo, repartidamente a D. Carlota Altina Falcão e D. Maria Amalia Falcão, em attenção aos relevantes serviços prestados por seu fallecido irmão o Brigadeiro Feliciano Antonio Falcão.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho,

Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos

cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e

do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1853.

томо 14.

PARTE 1.a

SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 712 — de 16 de Setembro de 1853.

Manda que continuem em vigor, por mais cinco annos, as disposições do Decreto N.º 537 de 15 de Maio de 1850, na parte em que concede diversas isenções e favores á Sociedade de Colonisação estabelecida em Hamburgo para fundação de huma Colonia agricola em terras pertencentes ao dote da Princeza a Senhora D. Francisca, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º Continuão em vigor, por mais cinco annos, as disposições do Decreto numero quinhentos trinta e sete de quinze de Maio de mil oitocentos e cincoenta, na parte em que concedeo diversas isenções e favores á Sociedade de Colonisação estabelecida na Cidade de Hamburgo, para fundação de huma Colonia agricola em terras pertencentes ao dote da Princeza a Senhora D. Francisca, na Provincia de Santa Catharina.
- Art. 2.º O Governo fica autorisado para dar annualmente, durante o prazo do Artigo antecedente, até hum conto de réis, que serão applicados ás despezas do culto religioso, que professarem os colonos estabelecidos nas referidas terras.
- Art. 3.º As disposições do Artigo dezesete da Lei numero seiscentos e hum de dezoito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, ficão extensivas aos estrangeiros que fizerem parte de qualquer Colonia fundada no Imperio.

Art. 1.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio. assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

24°.

1853.

томо 14.

PARTE 1.º

secção 22.⁴

DECRETO N.º 713 — de 17 de Setembro de 1853.

Approva as condições estipuladas nos contractos celebrados pelo Governo sobre isenções feitas a embarcações movidas por vapor.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão approvadas as condições estipuladas nos contractos celebrados pelo Governo, a que se referem os Decretos N.ºs 1.038 e 1.065 do anno de 1852, e N.º 1.113 do anno de 1853, concernentes a isenções feitas a embarcações movidas por vapor.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1853.

томо 14.

PARTE 1.a

SECCÃO 23.ª

DECRETO N.º 714 — de 19 de Setembro de 1853.

Autorisa o Governo a realisar o augmento da despeza que for necessaria para a execução provisoria dos novos Estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina, publicados com os Decretos N.ºº 1.134 e 1.169 de 30 de Março e 7 de Maio deste anno.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a realisar o augmento da despeza, que for necessaria para a execução provisoria dos novos Estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina, publicados com os Decretos N.º 1.134 e 1.169 de 30 de Março e de 7 de Maio de 1853, até que sejão elles definitivamente approvados pelo Corpo Legislativo, podendo até então fazer as alterações que ainda julgar convenientes, mas que não augmentem despeza.

Os Professores e Empregados novamente creados não adquirirão direitos definitivos senão depois da approvação.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

LEI N.º 715 -- de 19 de Setembro de 1853.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1854—1855.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

- Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro a mil oitocentos cincoenta e cinco constarão:
- § 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis, e de guarnição, dos Quadros da Repartição Ecclesiastica, Corpo de Saude, Estado Maior de primeira e segunda Classes, Engenheiros, e Estado Maior General.
- § 2.º De vinte mil Praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos de guarnição nas Provincias, em que for necessaria esta especie de força, podendo ser licenciadas cinco mil, na conformidade das disposições do Artigo terceiro do Decreto numero quinhentos sessenta e oito de vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta; e de vinte e seis mil Praças em circunstancias extraordinarias.
- § 3.º De mil e quarenta Praças de pret em Companhias de Pedestres, incluindo huma Companhia para o Municipio de Tury-assú na Provincia do Maranhão.
- Art. 2.º As Forças fixadas no Artigo precedente completar-se-hão pelo engajamento voluntario, e, na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento feito em conformidade da Carta de Lei de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, elevada a seiscentos mil réis a quantia que exime o recrutado do serviço.

Os que se alistarem voluntariamente servirão seis annos, e os recrutados nove annos. Os voluntarios perceberão huma gratificação, que não exceda á quantia de quatrocentos mil réis, e, concluido seu tempo de serviço, terão huma data de terra de vinte e duas mil e quinhentas braças quadradas.

O contingente necessario para completar as ditas Forças será distribuido em circunstancias ordinarias pela Capital do Imperio e Provincias. Art. 3.º O Governo fica autorisado para destacar até quatro mil Praças da Guarda Nacional, em circumstancias extraordinarias

Art. 4.º Fica desde já creado hum Commando de

Armas na Provincia do Amazonas.

Art. 5.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezanove dias do mez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rublica e Guarda.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro a mil oitocentos cincoenta e cinco.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1853.

Antonio Alves de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1853.

Libanio Augusto da Cunha Matos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

томо 14.

PARTE 4.

SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 746 — de 24 de Setembro de 4853.

Approva a aposentadoria concedida por Decreto de 7 de Outubro de 1851 a Bernardo José de Scrpa Brandão, no lugar de Director do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, com o ordenado de hum conto e seiscentos mil réis, a Bernardo José de Serpa Brandão, no lugar de Director do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, em attenção ao seu estado valetudinario, e a contar mais de 25 annos de serviço.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oiocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 717 - de 24 de Setembro de 1853.

Declara que o Brigadeiro reformado da extincta segunda Linha Manoel Ignacio da Silveira tem direito a perceber o soldo mensal de quarenta e cinco mil réis, contado da data em que foi reformado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Manoel Ignacio da Silveira, Brigadeiro reformado da extincta segunda Linha, tem direito a perceber, conforme a disposição do Artigo terceiro da Lei de vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, o soldo mensal de quarenta e cinco mil réis, contado da data em que foi reformado.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em

contrario.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.º 718 — de 24 de Setembro de 1853.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de trinta de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, a D. Theresa de Frias Pereira da Cunha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resoluão seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de trinta de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, a D. Theresa de Frias Pereira da Cunha, em remuneração dos serviços prestados por seu marido o Conselheiro Antonio Luiz Figueira Pereira da Cunha.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Luiz Pedreira do Goutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

томо 14.

PARTE 1.a

SECCÃO 25.ª

LEI N.º 719 — de 28 de Setembro de 1853.

Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1854—55.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CAPITULO 1.

Despeza geral.

Art. 1.° A Despeza geral do Imperio para o exercicio de 1854—55 he fixada na quantia de 31.153.336 \$\pm\$737, a qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos Artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 4.698.256 \$\pi\$000

A saber:

1.º Dotação de Sua Magestade o Impe-	
rador	800.000 # 000
2.º Dita de Sua Magestade a Impera-	,.
triz	96.000 \$ 000
3.º Alimentos da Princeza Imperial a	
Senhora D. Isabel	12.000 \$000
4.º Ditos da Princeza a Senhora D. Leo-	
poldina	$6.000 \oplus 000$
5.º Dotação da Princeza a Senhora D.	
Januaria, e aluguel de casas	102.000 # 000

6.°	Dita de Sua Magestade a Imperatriz	
do Bras	sil, Viuva, a Duqueza de Braganca.	50.000 ± 000
7.0	Alimentos do Principe o Senhor D.	
Luiz		000 # 000
8.0	Ditos da Princeza a Senhora D.	
Maria 1	sabel	6.000 # 000
9.°	Ditos do Principe o Senhor D. Phi-	
lippe 10.°	Ordenados dos Mestres da Familia	6.000 # 000
	Tordenados dos mestres da Familia	
11.°	1	3.200 \$800 40.800 \$000
12.°	Gabinete Imperial	1.900 \$000
13.°	Conselho d'Estado	28.800 \$\dip 000
14.0	Presidencias de Provincias	217.950 3000
15.°	Camara dos Senadores e Secretaria.	231.920 \$ 000
16.°	Dita dos Deputados e idem	315.280 \$ 000
17.º	Ajudas de custo de vinda e volta	41
dos Der	outados	50.450 \$ 000
18.°	Cursos Jurídicos	105.760 \$ 000
19.°	Escolas de Medicina	87.079 \$\psi 000
20.°	Academia das Bellas Artes	19.444 \$ 000
21.0	Museo	8.680 \$ 000
22.	Hygiene Publica	23.500 \$ 000
23.° Portos.	Empregados de visitas de saude dos	20.000 11.000
24.°		20.000 \$ 000
24.° 25.°	Lazaretos	20.000 \$ 000
26.°	Instituto Vaccinico	14.400 \$\mathre{\pi}000
27.°	Archivo Publico	7.420 \$\psi 000
28.	Commissão de Engenheiros	6.146 \$\pi 000
29.	Canaes, pontes, e estradas, e outras	0.146 # 000
-	oublicas Geraes, e auxilio ás obras	
	aes que o Governo julgar mais con-	
veniente		1.000.000 \$ 000
30.°	Catechese e civilisação dos Indios.	40.000 \$ 000
31.°	Colonias Militares	50.000 \$ 000
32.0	Estabelecimentos de Educandas no	- - -
Pará		2.000 # 000
33.°	Eventuaes	30.000 # 000

Municipio da Côrte.

Of a Parks were left to a D	
34.º Escolas menores de Instrucção Publica	10 016 # 00a
	49.016 \$000
35. Bibliotheca Publica	14.638 \$000
36. Jardim Botanico da Lagoa de Ro-	
drige de Freitas	11.924 \$\pi 000
37.º Dito do Passeio Publico	3.949 ± 000
38.º Instituto Historico e Geographico	,.
Brasileiro	$2\ 000 3000$
39.º Imperial Academia de Medicina	$2.000 \Rightarrow 000$
40.º Sociedade Auxiliadora da Industria	. (1
Nacional	4.000 \$ 000
41. Hospital dos Lazaros	2.000 \$000
42. Obras Publicas, incluidos os reparos	
de que necessita a Igreja de São Joaquim	
no Collegio de Pedro II, e a despeza da	
remoção da Bibliotheca Publica quando seja	
conveniente fazer-se	100.000 \$ 000
Exercicios findos	#b
· ************************************	47

Art. 3.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios de Instiga he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 2.427.730 \$\pi\$120

agaj,	-	
	saber:	
1.°	Secretaria d'Estado	35.800 # 000
2.0	Tribunal Supremo de Justiça	105.400 \$ 000
3.°	Relações	250.200 \$ 000
4.•	Justiças de 1.ª Instancia	600.640 \$\psi 000
5,°	Policia e segurança publica	155.118 # 800
6.•	Guarda Nacional	115.621 \$500
7.•	Telegraphos	11.480 \$ 400
8.°	Bispos, Cathedraes, Relação Metro-	. ,
politana	a, Parochos, Vigarios Geraes e Pro-	
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	525.000 \$ 000
9.•	Seminarios Episcopaes	40.000 \$\mu000
10.°	Capella Imperial e Cathedral do Rio	~ /
de Jan	neiro	62.710 # 000
11.°	Repressão do trafico de Africanos.	25.000 # 000
12.°	Eventuaes	10.000 \$ 000

No Municipio da Côrte.

13.	Culto Publico	4.547 \$720
14.° 15.°	Corpo Municipal Permanente Casa de correcção e reparos de Ca-	289.211 \$700
		64.000 # 000
	Conducção e sustento de presos	20.000 \$ 000
17.°	Illuminação Publica	113.000 \$ 000
18.°	Exercicios findos	*
Estrange	4.° O Ministro e Secretario d'Esta- iros he autorisado para despender com os seguintes paragraphos a quantia de	os objectos desi-
Λs	aber :	
1.0	4.0-	44.945 ⊅ 088
de 27	*,***	380 .000 \$ 000
3.°	Empregados em disponibilidade,	
idem		5.000 3000 000
	Extraordinarias no exterior, idem.	100.000 \$ 000
	Ditas no interior em moeda do	
paiz		20.000 3000
6.°	Exercicios findos	\$
cios da jectos d	5.° O Ministro e Secretario d'Ess Marinha he autorisado para despen esignados nos seguintes paragrap 4	der com os ob- hos a quantia
	aber:	
1.°	Secretaria d'Estado	$32.200 \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \!$
2.*	Quartel General da Marinha	4.816 \$\psi 420
3.∘	Conselho Supremo Militar	3.600 # 000
4.°	Auditoria e Executoria	3.090 \$000
5 . °	Corpo da Armada e classes annexas.	326 925 \$840
6.°	Batalhão Naval	27.636 \$950
7.°	Corpo de Imperiaes Marinheiros	55.487 \$ 000
8.°	Companhia de Invalidos	7.642 \$ 010
9.	Contadorias	40.700 \$000
10.°	Intendencias e accessorios	43.094 \$ 760
11.°	Arsenaes	636.746 \$ 120
12.°	Capitanias de Portos	59,735 #880

13.° Navios armados. 14.° Ditos de transportes. 15.° Ditos desarmados. 16.° Hospitaes. 17.° Pharoes. 18.° Academia de Marinha. 19.° Escola. 20.° Bibliotheca.	655.365 \$360 34.801 \$000 24.903 \$000 17.360 \$800 15.332 \$400 24.960 \$000 1.304 \$000 1.230 \$210
21.* Reformados. 22.* Material. 23.* Obras. 24.* Despezas extraordinarias e eventuaes.	1.250 \$210 50.303 \$845 1.531.201 \$560 318.400 \$000 135.000 \$000
25.° Exercicios findos	
cios da Guerra he autorisado para despe jectos designados nos seguintes paragra de	ender com os ob- aphos a quantia
A saber: 1.º Secretaria d'Estado e Repartições	
*2. Contadoria Geral. 3. Conselho Supremo Militar. 4. Pagadoria das Tropas. 5. Escola Militar e Observatorio as-	54.453 \$800 37.440 \$000 34.214 \$000 11.700 \$000
tronomico	57.060 # 000
graphica	23.798 \$ 000
de artigos bellicos	1.359.033 \$\(160\) 154.930 \$\(600\)
dos Corpos	47.616 \$500 970.277 \$863 3.757.220 \$200 178.852 \$000 35.174 \$400
ajudas de custo e gratificações diversas 15.º Invalidos	179 386 \$200 45.132 \$925 173.447 \$400

17.° Recrutamento e engajamento 18.° Fabrica da Polvora 19.° Dita de Ferro de Ypanema 20.° Presidio da Ilha de Fernando 21.° Obras Militares 22.° Diversas despezas e eventuaes 23.° Exercicios findos	300.000 #000 113.354 #400 28.920 #600 28.797 #600 300.000 #000 150.608 #000
Art. 7.° O Ministro e Secretario d'E cios da Fazenda he autorisado para despenjectos designados nos seguintes paragrap de	der com os ob-
A saber: 1.º Juros e amortisação da divida externa calculada ao cambio par de 27 3 2.º Juros da divida interna fundada 3 3.º Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas Apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400 \$\psi\$, na fórma do Art.	3.823.441 ⊅ 000 3.447.798 ⊅ 000
95 da Lei de 24 de Outubro de 1832 4.° Caixa d'Amortisação, filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição	32.000 \$ 000
do papel moeda	$38.980 \oplus 000$ $503.276 \oplus 416$ $320.947 \oplus 644$
8.° Thesouro Nacional	46.441 \$666 315.200 \$000 468.756 \$000 431.700 \$000
12.° Consulados	174.620 \$000 173.710 \$000 88.940 \$000 171.800 \$000 57.000 \$000
16.° Officina e armazem do papel sellado	61.080 \$000 40.000 \$000 2.800 \$000

19.º Administração dos Proprios nacio-	
naes	$18.250 \oplus 000$
20.º Administração de terrenos diaman-	
tinos	11.910 \$\psi 000
21.º Ajudas de custo a Empregados de	
Fazenda	12.000 \$ 000
22.º Curadoria de Africanos livres	1.500 \$\psi 000
23.º Medição de terrenos de marinhas.	3.000 ± 000
24.º Premios de letras, descontos de	
assignados das Alfandegas, commissões,	
corretagens e seguros	100.000 \$ 000
25.° Juros dos emprestimos do cofre dos	,,
Orphãos	80.000 # 000
26.º Reposições e restituições de direitos	
e outras	50.000 \$000
27.º Córte e conducção de páo-brasil.	$60.000 \oplus 000$
28.° Obras	200.000 \$000
29. Gratificações	10.000 \$ 000
30.º Eventuaes	20.000 \$ 000
31. Exercios findos	2 0.000 ₩ 000
32. Pagamento de emprestimos do	H.
cofre de Orphãos	#
33. Dito dos bens de defuntos e au-	44
sentes	*
34.º Dito de depositos de qualquer ori-	44
gem :	**

CAPITULO II.

RECEITA GERAL

- Art. 8.º A receita geral do Imperio he orçada na quantia de $34.000.000 \, \text{m}$.
- Art. 9.º Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente
 Lei, sob os titulos abaixo designados:

 1.º Direitos de importação para consumo.

 2.º Ditos de baldeação e reexportação.

 3.º Ditos idem para a Costa d'Africa.
- 4.º Expediente dos generos estrangeiros despachados com carta de guia.
 - 5.º Dito dos generos do paiz.
 - 6.º Ditos dos generos livres.

7.° Armazenagem.

8.º Premios de assignados.

9.º Multas.

- 10. Ancoragem.
- 11. Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.

12. Ditos de 5 por cento na compra e venda das embar-

cacões.

13. Ditos de cinco por cento de exportação.

14. Ditos de dois por cento idem.

15. Ditos de hum por cento idem do ouro em barra.

16. Ditos de meio por cento idem dos diamantes.

17. Expediente das capatazias.

18. Multas.

19. Renda do Correio Geral.

20. Dita da Casa da Moeda.

- 21. Dita de senhoriagem da prata.
- 22. Dita da Typographia Nacional. 23. Dita da Casa da Correcção
- 23. Dita da Casa da Correcção.24. Dita da Fabrica da Polvora.
- 25. Dita da Fabrica de Ferro de Ypanema.

26. Dita dos Arsenaes.

27. Dita dos Proprios nacionaes.

28. Dita de terrenos diamantinos.

29. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte.

30. Laudemios.

- 31. Sisa dos bens de raiz.
- 32. Decima urbana de huma legua além da demarcação.
- 33. Dita addicional das Corporações de mão morta.
- 34. Direitos novos e velhos e de Chancellaria.

35. Dizima da Chancellaria.

- 36. Joias das Ordens honorificas.
- 37. Matricula dos Cursos Juridicos.
- 38. Ditas das Escolas de Medicina.
- 39. Multas por infracção de Regulamento. 40. Sello do papel fixo e proporcional.

Sello do papel fixo e proporcional.
 Premios de depositos publicos.

- 42. Imposto dos Despachantes e Corretores.
- 43. Emolumentos das Repartições de Fazenda.
- 44. Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.
- 45. Dito sobre casas de moveis, roupa, &c., fabricados em paiz estrangeiro.

46. Dito sobre barcos do interior.

47. Dito de oito por cento das loterias.

48. Dito de oito por cento dos premios das mesmas.

49. Dito sobre a mineração.

- 50. Taxa dos escravos.
- 51. Venda de Polvora.
- 52 Dita de Páo-brasil.
- 53. Imposto sobre datas mineraes.
- 54. Cobrança da divida activa.

PECULIARES DO MUNICIPIO.

- 55. Dizimos.
- 56. Decima urbana.
- 57. Terças partes de Officios.
- 58. Emolumentos da Policia.
- 59. Imposto sobre casas de leilão e modas.
- 60. Dito de patente no consumo d'aguardente.
- 61. Dito do gado do consumo.
- 62. Meia sisa dos escravos.
- 63. Sello de heranças e legados.
- 64. Rendimento do evento.

EXTRAORDINARIA.

- 65. Contribuição para o Monte-pio.
- 66. Indemnisações.
- 67. Receita eventual.
- 68. Reposições e restituições.
- 69. Venda de generos nacionaes.

DEPOSITOS.

- 1.º Emprestimo do cofre dos Orphãos.
- 2.º Bens de defuntos e ausentes.
- 3.º Consumo das Alfandegas e Consulados.
- 4.º Deposito de diversas origens.
- 5.º Premios de loterias.
- 6.º Salario de Africanos livres.

Art. 10. O Governo fica autorisado a emittir bilhetes do Thesouro até o somma de 4.000.000 77000, como anticipação da receita no exercício desta Lei.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 11. O Governo fica autorisado para:

\$ 1.º Fixar os ordenados dos Secretarios das Provincias, não excedendo o augmento daquelles que o devão ter á

quarta parte do ordenado do respectivo Presidente.

- § 2.º Alienar os terrenos desnecessarios do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, affrontando primeiramente aos actuaes arrendatarios pelos preços da avaliação a que se proceder administrativamente, satisfazendo pelo producto das alienações que se fizerem as bemfeitorias daquelles terrenos, que já arrendados convier annexar ao mesmo Jardim, empregando o remanecente em apolices da da Divida publica, e o juro destas nos melhoramentos do estabelecimento, creação e manutenção de huma Escola normal de agricultura.
 - \$ 3.° Contractar:
- 1.º Com João Frederico Russel, ou com outro qualquer, o serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das aguas pluviaes, obrigando-se o empresario a fazer os trabalhos por districtos designados. Naquelles districtos em que se forem realisando os mesmos trabalhos poderá o Governo elevar a decima urbana na proporção necessaria para fazer face ás despezas resultantes do contracto. Outrosim poderá o Governo isentar de direitos de importação e exportação os objectos concernentes á empresa.

2.º A construcção de huma linha de telegraphos eletricos que, partindo do Municipio da Côrte, vá terminar na Cidade do Recife, em Pernambuco, passando pelas Capitaes das Provincias intermediarias, concedendo para este fim a garantia do juro até cinco por cento do capital empregado, assim como as isenções mencionadas no Art. 1.º do Decreto N.º 641 de 26 de Junho de 1852 que forem applicaveis á

obra supradita.

\$ 4.° Extinguir as Contadorias de Marinha da Bahia, Pernambuco e Pará, reorganisar as Intendencias e a Contadoria Geral da Marinha, de accordo com o systema de centralisação estabelecido no Thesouro Nacional, sendo o serviço a cargo das Repartições extinctas desempenhado pelas respectivas Thesourarias de Fazenda nos termos do Decreto N.º 870 de 22 de Novembro de 1851, passando os Em-

pregados das ditas Repartições a servir em outras, ou nas Thesourarias referidas, independentemente de concurso.

\$ 5. Alterar a Tabella das comedorias de embarque junta ao Decreto N. 913 de 10 de Fevereiro de 1852, comprehendendo não só os Officiaes da Armada, como os das Classes annexas embarcados em navios armados e transportes.

§ 6.º Auxiliar as publicações do Instituto Historico e Geographico Brasileiro com quantia que não exceda a 1.000 7000, alêm da somma votada no § 38 do Art. 2.º

desta Lei.

おかない かけのかき えってこうとう できる

§ 7.º Despender:

1.º Até 250.000 \$000 com o principio da execução da Lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

2.º 3.993 \$000 com instrumentos de Physica para a

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

3. 5.502\$072 com o pagamento de fornecimentos feitos por Manoel Lopes de Oliveira á Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema no exercicio de 1845—1846.

4.º 680 Φ 000 com o pagamento do que se deve ao Cirurgião-mór da Armada o Dr. Joaquim Candido Soares de Meirelles, de gratificação vencida de 7 de Julho de 1849 a 30 de Junho de 1850.

5. 200.000 \$\psi 000 com o calcamento das ruas da Ca-

pital do Imperio.

6.º A quantia que for precisa para a desapropriação do morro de Santo Antonio da Cidade do Rio de Janeiro.

- 7.º A quantia necessaria com a administração e costeio dos pharóes da Lagoa dos Patos, e com a construcção de mais hum na ponta de Itapoã, na Provincia do Rio Grande do Sul.
- § 8.º Elevar os vencimentos dos Juizes Municipaes até 1.000 \$000, não excedendo este augmento de despeza a 30 000 \$000.
- § 9.º Reduzir progressivamente até a sua completa extincção os direitos de exportação de que trata o § 13 do Art. 9.º da presente Lei, á medida que os recursos do Thesouro o permittirem.

Art. 12. A congrua dos Bispos Diocesanos do Imperio fica elevada a 3.600 \$000, e a do Arcebispo Metropolitano a 4.800 \$0000.

Art. 13. O Art. 40 da Lei N.º 369 de 18 de Setembro de 1845 comprehende os Magistrados promovidos.

Art. 14. Os vencimentos dos Empregados das Secretarias dos Tribunaes do Commercio, incluidos os atrazados ainda não satisfeitos, serão pagos pelos Cofres Geraes, aos quaes se recolherão os respectivos emolumentos depois de deduzidas as despezas do expediente das mesmas Secretarias.

Art. 15. A contribuição de charidade, de que trata o Art. 104 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, será arrecadada nos differentes portos maritimos do Im-

perio em beneficio dos seus Hospitaes de charidade.

Art. 16. A extracção da prata, cobre e outros metaes inferiores, feita por Companhias ou particulares, pagará somente as imposições a que está sujeita a extracção do ouro.

Art. 17. O Art. 32 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 isenta do imposto de 5 por º/o o ouro em pó extrahido pelas Companhias de mineração, e a segunda parte do mesmo Artigo só diz respeito ás Companhias que em virtude de concessões especiaes feitas pelo Governo, ou pelos contractos por este celebrados, estejão sujeitas ao pagamento de alguma imposição.

Art. 18. Fica concedida á Companhia Imperial de mineração de Gongo-socco a remissão dos direitos do ouro que extrahir, em quanto não cessarem as difficuldades com que actualmente luta, devendo continuar a cobrança do imposto logo que a importancia delle e das mais despezas ordinarias do estabelecimento possa ser compensada

pela sua receita.

A fiscalisação indispensavel para a fiel execução deste Artigo fica incumbida á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que a exercerá não só pela inspecção do balanço que semestralmente lhe deverá remetter a Companhia, como por qualquer exame a que julgue conveniente mandar proceder nos livros de sua escripturação.

Art. 19. Ficão isentos dos direitos de importação os tubos e mais objectos que para a construcção dos aqueductos d'agua potavel, na Cidade da Bahia, vierem de fóra do Imperio por conta da Companhia do Queimado.

Art. 20. Os proprios da Camara Municipal da Côrte e os do Collegio Pedro II ficão isentos da decima urbana, e exonerados a mesma Camara e Collegio de qualquer divida a que por semelhante titulo estejão obrigados para com a Fazenda Nacional.

Art. 21. Ficão isentas dos impostos de sisa e sello as compras que fizerem as Provincias, Camaras Municipaes, ou quaesquer Autoridades, de terrenos ou predios para abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, ruas, praças e canaes, ou para construcção de edificios publicos, pontes, fontes, aqueductos, portos, cáes, pastagens, e quaesquer obras e estabelecimentos destinados á commodidade, decoração e salubridade publica, comprehendida a compra dos predios n.ºs 50, 52 e 54 da rua dos Pescadores, feita pela Camara Municipal da Côrte.

Art. 22. O Art. 16 da Lei N.º 586 de 6 de Setembro de 1850 comprehende em sua disposição os titulos, honras e quaesquer distincções concedidas aos Officiaes e praças do Exercito, Armada e Guarda Nacional em destacamento, ou Corpos destacados, em remuneração de ser-

viços militares.

Art. 23. As despezas autorisadas por esta e outras Leis promulgadas no corrente anno sem decretação de fundos correspondentes serão pagas pelos mesmos meios votados para pagamento das que são contempladas com quantia definida nas rubricas respectivas.

Art. 24. As disposições dos §§ de 1 a 7 do Art. 11, e≥as dos Arts. 12, 14, 16, 18, 19, 20, 21 e 23 da

presente Lei terão vigor desde a sua publicação.

Art. 25. O Governo fica autorisado para augmentar desde já a gratificação do Chefe de Policia da Côrte e Provincias do Imperio, cujo serviço demandar essa providencia.

Art. 26. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 27. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Reccita e fixando a Despeza do Imperio para o exercicio de 1854— 1855, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Pedro de Azevedo Peçanha a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Seltada na Chancellaria do Imperio em 29 de Setembro de 1853.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda foi publicada a presente Lei em 1 de Outubro de 1853.

João Maria Jacobina.

Registrada a fl. 23 do Livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo em 4 de Outubro de 1853.

Luiz Alvares de Azevedo Macedo.

DECRETO N.º 720 — de 28 de Setembro de 1853.

Declara que os Officiaes, Officiaes Inferiores e mais Praças do Corpo Municipal Permanente da Capital do Imperio tem direito á reforma, nos mesmos casos e com os soldos, que, pela Legislação existente, pertencem aos Officiaes e mais Praças do Exercito, e as viuvas e filhos dos ditos Officiaes gozarão das mesmas vantagens que competem ás viuvas e filhos dos do Exercito.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa. Art. 4.º Os Officiaes, Officiaes Inferiores e mais Pracas do Corpo Municipal Permanente da Capital do Imperio, terão direito á reforma, nos mesmos casos e com os soldos, que, pela Legislação existente, pertencem aos Officiaes e mais Praças do Exercito; e as viuvas e filhos dos ditos Officiaes gozarão das mesmas vantagens, que competem ás viuvas e filhos dos do Exercito.

Art. 2.º Para a reforma se contará tão somente aos ditos Officiaes e Praças o tempo, que houverem servido no respectivo Corpo, quer seguidamente, quer em differentes epochas, levando-se-lhes em conta o do serviço anterior á promulgação da presente Lei, tanto no mesmo

Corpo, como nos de primeira Linha.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho,
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,
o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do
Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 721 — de 28 de Setembro de 1853.

Interpreta o Art. 4.º da Lei N.º 585 de 6 de Setembro de 1850.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. No tempo do serviço exigido pelo Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e cinco de 6 de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, como habilitação para os accessos, se inclue o da graduação por todo aquelle em que o Official fizer o serviço correspondente á effectividade do posto, em que he graduado, ou quando a esse posto não corresponderem funcções especiaes.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, e encarregado interinamente dos da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.º 722 — de 28 de Setembro de 1853.

Autorisa o Governo para permittir que Francisco de Salles Pereira Pacheco, e Gabriel José de Barros fação exame das materias do 1.º anno, e que José Maria do Coutto seja admittido á matricula do 5.º anno da Escola de Medicina da Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para permittir que Francisco de Salles Pereira Pacheco e Gabriel José de Barros fação, na Escola de Medicina da Côrte, os exames das materias do primeiro anno da mesma Escola, precedendo os competentes exames e approvação em todas as materias e estudos preparatorios, que para tal fim se requerem, e a frequencia das respectivas aulas, como ouvintes, na fórma exigida pelos Estatutos para os que em tempo se matriculão.

Art. 2.º O Governo fica outrosim autorisado para permittir que José Maria do Coutto seja admittido á matricula do quinto anno da mencionada Escola, provando perante a respectiva Faculdade a frequencia exigida pelos Estatutos.

Art. 3.º Ficão para este fim dispensadas quaesquer

disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

томо 14.

PARTE 1.a

secção 26.º

LEI N.º 723 — de 30 de Setembro de 1853.

Autorisando o Governo para fornecer por emprestimo á Republica Oriental do Uruguay hum subsidio que não exceda a sessenta mil patacões por mez, nem dure mais de hum anno.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo he autorisado para fornecer por emprestimo ao Governo da Republica Oriental do Uruguay, em quanto julgar conveniente, e sob as condições que tiver por melhores, hum subsidio que não poderá exceder a sessenta mil patacões por mez, nem durar mais de hum anno sem nova autorisação do Corpo Legislativo.

Art. 2.º A despeza autorisada pelo Artigo antecedente será realisada pelos mesmos meios votados na Lei de Or-

camento vigente.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem
o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão,
e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella
se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros
a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do
Rio de Janeiro aos trinta de Setembro de mil oitocentos
cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do
Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, autorisando o Governo para fornecer por emprestimo á Republica Oriental do Uruguay hum subsidio que não exceda a sessenta mil patacões por mez, nem dure mais de hum anno, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Alexandre Affonso de Carvalho a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Outubro de 1853.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros em 5 de Outubro de 1853.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Registrada a folhas 10 verso do Livro 3.º de Leis e Decretos. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros em 5 de Outubro de 1853.

....

Constancio Nery de Carvalho.

DECRETO N.º 724 — de 30 de Setembro de 1853.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Portuguez Padre Manoel Maria de Matos Pinto.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa. Artigo Unico. O Governo fica autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Portuguez Padre Manoel Maria de Matos Pinto, dispensadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independenia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

томо 14.

PARTE 1.º

secção 27.º

DECRETO N.º 725 — de 3 de Outubro de 1853.

- Autorisa o Governo para modificar as condições, que acompanhão o Decreto de 7 de Agosto de 1852, que concedeo a Eduardo de Mornay, e Alfredo de Mornay, privilegio exclusivo para construcção de huma estrada de ferro na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica autorisado o Governo para modificar as condições que acompanhão o Decreto de 7 de Agosto de 1852, o qual concedeo a Euardo de Mornay, e Alfredo de Mornay privilegio exclusivo para a construcção de huma estrada de ferro na Provincia de Pernambuco, desde a Cidade do Recife até á Povoação d'Agua Preta, em ordem a que essa empresa possa ser levada a effeito.

Art. 2.º Fica tambem autorisado o Governo para conceder, mediante o privilegio constante do dito Decreto de 7 de Agosto de 1852, approvado pelo de 11 de Setembro do mesmo anno, aos empresarios de que trata o Artigo antecedente, ou á Companhia que para esse fim formarem, a continuação da mesma estrada até o Rio de S. Francisco acima da Cachoeira de Paulo Affonso, sob as condições da Lei de 26 de Junho de 1852, menos a condição 6.º do Art. 1.º della, relativa ao juro do capital empregado na construcção da mesma estrada.

Art. 3.º Fica igualmente autorisado o Governo para conceder a qualquer empresario, ou Companhia, que se organisar, a construcção de huma estrada de ferro desde o litoral da Bahia, até a Villa do Joaseiro, ou outro ponto, que se julgar mais conveniente da margem direita do Rio de S. Francisco, sob as condições da mesma Lei de 26 de Junho de 1852, com tanto que a garantia do minimo do juro seja somente para as primeiras vinte leguas.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 726 — de 3 de Outubro de 1853.

Approva o contracto celebrado pelo Governo para a navegação do Amazonas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvado o contracto celebrado pelo Governo, em conformidade da Lei numero seiscentos e hum de dezoito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta, para a navegação do Amazonas, constante do Decreto numero mil trinta e sete de trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Governo poderá estipular com a Companhia, mediante indemnisação, o tempo e a fórma do respectivo privilegio do modo que julgar mais conveniente.

Art. 2.º Ficão revogadas as Leis e disposições em

contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.